



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

23ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5187890-32.2023.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Cartão de Crédito

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA

APELANTE: ANA PAULA FONSECA CARNEIRO MONTEIRO (AUTOR)

APELADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PLANALTO - SICREDI PLANALTO RS/MG (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. GOLPE. MÁQUINA DE CARTÃO DE CRÉDITO. OPERAÇÕES FRAUDULENTAS. FALHA NA SEGURANÇA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Afastada a prefacial de ausência de dialeticidade recursal invocada em contrarrazões, uma vez que a apelante efetivamente ataca os fundamentos da sentença de improcedência da ação.
2. Ilegitimidade passiva do Banco Cooperativo Sicredi S.A., ante a contratação da abertura de conta de depósito e adesão a produtos e serviços com a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Sul Riograndense - Sicredi União Metropolitana RS.
3. A Súmula 479 do STJ estabelece que os bancos respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
4. O art. 14, § 3º, do CDC, por sua vez, estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor, excetuada apenas quando provar que o defeito inexistente, além da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
5. Hipótese em que, embora tenha havido contribuição da parte autora para a ocorrência do evento ao inserir o cartão e digitar a

senha pessoal, a instituição bancária permitiu a realização de três operações de alto valor, fora do padrão habitual de compras da autora, com poucos segundos de diferença entre cada uma, denotando a vulnerabilidade do sistema, que sequer enviou mensagem de confirmação acerca da operação que estava sendo realizada.

6. Além da demonstrada falha no sistema de segurança, e a partir da cobrança efetuada pela instituição financeira, de valores sabidamente contestados, que resultaram na supressão de limite disponível e cobrança na fatura mensal imediatamente subsequente, restam evidenciados o ato ilícito perpetrado pela demandada e o liame causal entre este e os referidos danos experimentados.

7. Fixação do dano. Necessidade de atenção à repercussão da ofensa (extensão do *dano*), à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atenção ao princípio do não enriquecimento sem causa pelas partes.

8. Honorários advocatícios fixados conforme art. 85, § 2º, do CPC.

9. Sentença de improcedência reformada.

PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA.
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, afastar a preliminar contrarrecursal e dar parcial provimento à apelação, ao efeito de declarar a inexistência dos débitos de R\$ 7.999,99, R\$ 9.999,99 e R\$ 8.999,99 constantes na fatura do mês de setembro/2023 e condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente pelo IGP-M, a contar do arbitramento, e acrescidos de juros legais de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Arcará o apelado, ainda, com o pagamento da verba honorária de 15% sobre o valor da condenação, em atenção ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2024.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **ANA PAULA FONSECA CARNEIRO MONTEIRO** contra sentença (evento 24, SENT1) proferida nos autos da ação declaratória de desconstituição de débito ajuizada em face do **BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A.**, cujo dispositivo foi exarado nos seguintes termos:

III – FACE AO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos cumulados na inicial, com a consequente revogação da tutela de urgência deferida através da decisão do evento 9, DESPADECI, e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária arbitrada em R\$5.000,00, com amparo no artigo 85, § 8º, do CPC, corrigidos monetariamente desde esta data, pelo IGP-M, e acrescidos de juros de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da sentença (artigo 86, §16, do CPC).

Na fixação da verba honorária considerei o grau de zelo na elaboração das peças processuais, o local da prestação do serviço, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo necessário para sua realização, inclusive decorrente do necessário acompanhamento processual.

Intimem-se.

Em suas razões recursais (evento 30, APELAÇÃO01), defende a legitimidade passiva do Banco Sicredi para figurar no polo passivo, destacando que mesmo celebrado contrato com a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Sul Riograndense - SICREDI União Metropolitana RS, emerge viável o ajuizamento da demanda em face do Banco Cooperativo SICREDI S.A., porquanto integrante do mesmo sistema bancário. No mérito, sustenta ter sido vítima do golpe da máquina do cartão de crédito, pois convencida pelos criminosos a fazer uso repetido mediante artifício ardil e fraudulento, sem que a instituição financeira evitasse a realização de operações em valores atípicos. Defende a necessidade de aprimoramento dos métodos de segurança da atividade bancária, não se tratando de fato de terceiro a caracterizar excludente da responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único do Código Civil. Destaca sua participação involuntária no evento e sustenta o dever de indenizar em razão da apreensão sofrida, bem como a readequação da verba honorária na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Pede o provimento do recurso.

A instituição financeira apresentou contrarrazões (evento 33, CONTRAZAP1).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas.

Afasto, de início, a prefacial de ausência de dialeticidade recursal invocada pelo apelado em contrarrazões.

Afirma não foram apresentados os motivos pelos quais a autora busca a reforma da sentença, deixando de impugnar pontualmente seus fundamentos daquela decisão.

A ação foi julgada improcedente sob o fundamento de que a "*fraude não decorreu por desídia na atuação dispensada pelo estabelecimento bancário, mas sim pela falha no dever de cautela que compete ao próprio consumidor, caracterizando culpa exclusiva deste, em decorrência da falha no dever de cuidado que a ele competia, quebrando o nexo de causalidade entre a ação do banco e os danos sofridos pela consumidora*".

Houve reconhecimento na sentença, portanto, da culpa exclusiva da autora na participação do evento para afastar a responsabilidade da instituição bancária, haja vista a realização de três operações de pagamento com cartão de crédito físico mediante a utilização de senha pessoal, que afastaria eventual ingerência do banco.

No recurso de apelação, por sua vez, a autora reconhece a realização das operações, mas afirma ter sido convencida pelos criminosos a fazer uso repetido do cartão mediante a utilização de senha. Sustenta, outrossim, a responsabilidade da instituição financeira, que deveria evitar a realização de operações em valores atípicos, bem como a necessidade de aprimoramento dos métodos de segurança da atividade bancária.

Com isso, não há falar em ausência de dialeticidade recursal, uma vez que a apelante efetivamente ataca os fundamentos da sentença de improcedência da ação, sob o fundamento de não se tratar de sua exclusiva responsabilidade.

De outro lado, no que tange à arguição de legitimidade passiva do Banco Sicredi, observa-se pelo contrato acostado aos autos (evento 17, ANEXO4) a abertura de conta de depósito e adesão a produtos e serviços com a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Sul Riograndense - Sicredi União Metropolitana RS, como já reconhecido na sentença, não podendo ser acolhida a arguição da apelante de responsabilização do Banco Cooperativo SICREDI S.A., sob o fundamento de se tratar do mesmo sistema bancário, haja vista se tratar de personalidade jurídica distinta.

Por isso, tenho que a sentença não merece reforma no ponto.

No mérito, é incontroverso nos autos que a autora teria sido contatada na portaria de seu endereço residencial para receber suposta encomenda, cuja taxa de entrega deveria ser paga mediante cartão.

Consta inclusive no seu relato do boletim de ocorrência evento 17, BOC2, que tentou pagar a entrega com cartão de crédito, de débito, mas a operação não era autorizada, mesmo com a inserção do cartão na máquina, oportunidade em que o entregador afirmou que retornaria na loja para buscar outra e passou a receber mensagens de SMS da operadora do cartão com a indicação de várias compras realizadas.

No ponto, depreende-se do *print* de tela acostado à inicial (evento 1, OUT4) que foram realizadas três operações elevadas no cartão de crédito SICREDI, nos valores de **R\$ 7.999,99**, **R\$ 9.999,99** e **R\$ 8.999,99**, respectivamente às **10h57min27s**, **10h57min43s** e **10h58min02s**, do dia 11.08.2023.

Observa-se, ainda, o contato havido por meio de aplicativo de celular com a gerente bancária logo após (evento 1, OUT6), na qual se depreende a realização de bloqueio temporário pelo aplicativo (fl. 2), bem como o encaminhamento do boletim de ocorrência logo na sequência (fl. 07).

Dito isso, é possível concluir que a autora efetivamente utilizou os cartões fisicamente mediante a utilização de senha pessoal, comunicou imediatamente a instituição financeira e realizou boletim de ocorrência.

Verifica-se também que não houve retorno da contestação efetuada à administradora de cartão de crédito, que incluiu as três operações na fatura com vencimento em 15.09.2023 (evento 1, FATURA8), ensejando o ajuizamento da ação e o deferimento do pedido liminar para determinar a suspensão dos efeitos do contrato em relação às operações impugnadas e da exigibilidade do débito total de R\$ 26.999,97.

Pois bem.

Como já dito por ocasião do enfrentamento da preliminar, a ação foi julgada improcedente sob o fundamento de que a *"fraude não decorreu por desídia na atuação dispensada pelo estabelecimento bancário, mas sim pela falha no dever de cautela que compete ao próprio consumidor, caracterizando culpa exclusiva deste, em decorrência da falha no dever de cuidado que a ele competia, quebrando o nexo de causalidade entre a ação do banco e os danos sofridos pela consumidora"*.

Incontroverso que as operações foram realizadas pela própria autora mediante a utilização de senha pessoal, em razão de golpe perpetrado por terceiro que portava máquina de cartão de crédito para a realização de operações fraudulentas, culminando na realização de três pagamentos, imediatamente

comunicados à gerente da instituição financeira e também em boletim de ocorrência.

A instituição financeira, por sua vez, sustenta a impossibilidade de controle de operações realizadas pela usuária mediante utilização de cartão físico com senha, especialmente porque havia limite disponível para pagamento e não se tratava de operações atípicas em relação ao seu padrão de consumo.

De fato, observa-se pelas faturas acostadas à contestação (Anexos 9, 10 e 11) que havia limite para a realização daquelas operações.

Constata-se, porém, a atipicidade daquelas operações impugnadas, pois não há qualquer compra individual acima de 1.500,00, e nas faturas vencidas em 15/06 e 15/07 há uma única compra em cada no valor de R\$ 6.025,04, e o valor total da maior fatura juntada aos autos não alcança o valor das três operações realizadas.

Nota-se que o banco não juntou aos autos eventuais outras faturas para comprovar compras sucessivas que alcançassem tais valores, diante da alegação de tipicidade das operações, ônus que lhe incumbia, a fim de comprovar eventual fato impeditivo do direito da autora.

Veja-se, ainda, que as três operações foram realizadas quase simultaneamente, com poucos segundos de diferença entre cada uma, sem qualquer bloqueio de sistema ou pedido de confirmação pela instituição financeira.

No ponto, considerando a informação posta na ocorrência policial de que a autora teria tentado utilizar vários cartões, observa-se na conversa havida com a gerente do banco que houve tentativa, mas não foi aprovada, operação com o cartão denominado "Unicred Cartão", pois na tentativa de pagamento do valor de R\$ 5.000,00 houve pedido de confirmação pela operadora (evento 1, OUT6, fl. 09), conduta que não restou demonstrada pela instituição apelada e evitou a concretização daquela tentativa de pagamento.

Por isso, tenho como demonstrada a vulnerabilidade do sistema de segurança implementado da instituição bancária, que permitiu a realização de três operações de alto valor, fora do padrão habitual de compras da autora, com poucos segundos de diferença entre cada uma, o que fica mais evidente se comparado com a conduta de outra operadora de cartão, que enviou mensagem de confirmação e acabou recusando o pagamento.

Acrescento que a fraude ocorrida não pode ser configurada como imprevisível, enquadrando-se, portanto, no conceito de fortuito interno, de responsabilidade da instituição financeira, decorrente dos riscos da atividade exercida, conforme prevê a Súmula 479 do STJ:

Os bancos respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

O art. 14, § 3º, do CDC, por sua vez, dispõe:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

(grifei)

No caso concreto, ainda que se reconheça a contribuição da parte autora para a ocorrência do evento ao inserir o cartão e digitar a senha pessoal, a conduta adotada pelo fraudador não gera desconfiança, podendo ser considerada como rotineira, por se tratar da entrega domiciliar de "presente", especialmente por se tratar do dia do aniversário do seu esposo, como constou na ocorrência policial, não sendo configurado fato previsível que pudesse justificar eventual desconfiança da apelante, notadamente porque no visor da máquina de cartão de crédito a operação sequer havia sido realizada, constando repetidamente a ocorrência de erro.

Além disso, houve imediata comunicação das operações notificadas por meio de SMS, viabilizando à operadora o cancelamento do repasse do respectivo valor ao suposto credor, do que igualmente não se tem notícia.

Nesse sentido, precedente desta e. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE. "MAQUININHA". Ilegitimidade. Mantida, com relação à ré Lidiane e réu Elemir, por ausência de relação jurídica com os atos fraudulentos. Fraude da "maquininha". É dever do titular zelar pela guarda de seu cartão de crédito/débito e da correlata senha pessoal. Contudo, é nula a cláusula que impõe ao consumidor, com exclusividade, a responsabilidade pelas despesas realizadas anteriormente à comunicação da perda, fraude ou furto. Culpa exclusiva do consumidor não evidenciada. Dano moral in re ipsa. Tendo sido caracterizada a falha na prestação de serviços e o conseqüente dano moral, através dos transtornos vivenciados pela parte autora, os quais extrapolam o mero dissabor, resta o dever de indenizar. Quantum indenizatório. Fixados observados os parâmetros adotados pela Câmara para casos similares. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência redimensionada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50030755720198213001, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em: 23-07-2024)

Resta, assim, configurada a responsabilidade objetiva da instituição bancária, merecendo provimento o recurso interposto, declarando-se a inexigibilidade do débito total de R\$ 26.999,97 correspondente às operações de R\$ 7.999,99, R\$ 9.999,99 e R\$ 8.999,99 realizadas no dia 11.08.2023.

Dano moral

No que concerne ao pedido de dano moral, sustenta a supressão de numerário e estado de apreensão, em razão da permissão da instituição para a consolidação das operações, da resistência para a solução do problema, bem como da cobrança de tais valores na fatura subsequente.

Observa-se, no caso concreto, que a instituição financeira não evitou as sucessivas operações quase instantâneas em valores atípicos, não deu resposta sobre o pedido de cancelamento das operações e pedido de suspensão de cobrança e ainda lançou tais valores na fatura com vencimento subsequente, mesmo tendo sido cientificada pela autora logo após a constatação das operações.

Nota-se que, após a realização da terceira operação, às 10h58min02s restou disponível o limite de crédito de apenas R\$ 1.042,18, tendo mencionado à gerente do banco que "*não tenho limite nem pra comprar remédio*" (evento 1,

OUT6, fl. 08), causando-lhe certamente mais do que um mero dissabor do cotidiano, passível de angústia presumível.

Assim, além da demonstrada falha no sistema de segurança, e a partir da cobrança efetuada pela instituição financeira, de valores sabidamente contestados, que resultaram na supressão de limite disponível e cobrança na fatura mensal imediatamente subsequente, restam evidenciados o ato ilícito perpetrado pela demandada e o liame causal entre este e os referidos danos experimentados pela autora.

Restam, portanto, demonstrados a saciedade os pressupostos da responsabilidade civil, conforme exegese do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Consequência lógica, prospera a pretensão indenizatória veiculada.

No que concerne ao arbitramento do dano moral, é do magistério de Sérgio Cavalieri Filho:

*Creio também que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao **dano**. Importa dizer que o juiz, ao valorar o **dano moral**, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade de duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do **dano**, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias que se fizerem presentes.*

(Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil / Sérgio Cavalieri Filho. - 9. Ed. - São Paulo: Atlas, 2010, pg. 98).

Tem-se, portanto, que a indenização deve obedecer aos critérios legais, sopesando a repercussão da ofensa, a situação econômica das partes e o caráter inibitório de falhas futuras.

Aplicando-se a orientação ao caso, entendo que a condenação deve ser fixada no valor de R\$ 5.000,00 reais, tendo-se por base a repercussão da ofensa (leia-se aqui, extensão do dano), à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na linha dos precedentes desta Câmara. Acrescento que o norte rende homenagem, ainda, ao princípio do não enriquecimento sem causa pelas partes.

Por oportuno:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. GOLPE TELEFÔNICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A fraude na operação bancária perpetrada em desfavor do consumidor insere-se no conceito de fortuito interno, cuja responsabilidade recai sobre a instituição financeira, a qual assume os riscos da atividade, com todos os bônus e ônus que lhe são inerentes. Este é teor do Enunciado de Súmula nº 479 do STJ. 2. Há falha na prestação do serviço quando a instituição financeira não imprime a segurança necessária às operações bancárias que fornecem ao consumidor. 3. Caso dos autos em que as alegações da parte autora de que foi vítima de fraude em sua conta, por meio de golpe telefônico, perpetrado por mensagens no "Whatsapp", não foi desarticulada pela parte ré, ônus que lhe incumbia. Apelo da ré desprovido. PRESSUPOSTOS DA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. 1. Danos morais configurados no périplo percorrido pela parte autora, que teve indevidamente sacado valores existentes em sua conta-corrente, em razão do uso fraudulento de seus cartões. Fato que certamente acarretou transtorno relevante e abalos no seu estado emocional. Sofrimento, que poderia ter sido evitado se a instituição financeira tivesse respeitado os deveres de mitigação extrajudicial do dano. Impositivo o reconhecimento do dano moral, gerador da correlata responsabilidade do réu em indenizá-lo. 2. A vulnerabilidade reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor, agravada na pessoa da idosa, qualifica a "hipervulnerabilidade". Desta forma, é necessária proteção diferenciada a esse grupo de pessoas. 3. No caso concreto, além de se estar a frente de uma relação de consumo, deve-se considerar o périplo percorrido pela parte autora, junto à ré, na busca de reconhecimento da fraude realizada em sua conta bancária, sem obtenção de êxito. VALOR DA INDENIZAÇÃO. De acordo com abalizada doutrina, o quantum indenizatório deve ser arbitrado a partir de um sistema bifásico, em que primeiramente fixa-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Em um segundo momento, deve-se considerar as características do caso concreto, levando em conta suas peculiaridades. Caso dos autos em que arbitrado o valor de R\$ 5.000,00, de acordo com os parâmetros adotados por esta Corte. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Por fim, sendo reconhecida a falha na prestação de serviços da parte ré, bem como estando evidente os prejuízos de ordem material experimentados pela parte autora, não há que se falar em afastamento da condenação a devolução desses montantes pela parte ré. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50055748520218210077, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 19-03-2024) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. FRAUDE. TRANSAÇÕES QUE FOGEM DO PADRÃO DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS E NA SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DOS

*VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. Configurada a falha na prestação dos serviços e na segurança do sistema do Banco, mormente quando as movimentações havidas na conta bancária da parte autora, em valores significativos, destoam das movimentações costumeiras da cliente, como demonstrado nos extratos juntados aos autos, impondo-se o dever do Banco em indenizar os danos gerados a teor da Súmula 479, do STJ, a qual estabelece a responsabilidade objetiva da instituição financeira relativamente a fraudes e delitos praticados por terceiros em operações bancárias. Banco que deverá restituir à parte autora o valor total transferido das contas das suas contas, com exceção da monta já recuperada, em razão do golpe sofrido em 27/07/2021, quantia a ser apurada em procedimento de liquidação de sentença, corrigida monetariamente pelo IGP-M desde 27/07/2021 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. **Dano moral caracterizado na espécie, pois o episódio foi mesmo além de um simples aborrecimento. Frente às operações efetuadas com na conta bancária da parte autora, totalmente destoantes do perfil da correntista, o banco deveria ter agido de forma pronta, com a imediata restituição dos valores indevidamente retirados e utilizados, o que não logrou fazer. Quantum indenizatório minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser corrigido pelo IGP-M a contar da data do presente acórdão e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ônus sucumbenciais mantidos. APELO PROVIDO EM PARTE.** (Apelação Cível, Nº 50131587420218210023, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 27-02-2024) (grifei)*

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IGP-M, a contar do arbitramento, e acrescidos de juros legais de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Por fim, no que tange à verba honorária, vai fixada no percentual de 15% sobre o proveito econômico obtido, considerado o montante do débito declarado inexigível e o valor da reparação indenizatória, observado o disposto no art. 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar contrarrecursal e dar parcial provimento à apelação, ao efeito de declarar a inexistência dos débitos de R\$ 7.999,99, R\$ 9.999,99 e R\$ 8.999,99 constantes na fatura do mês de setembro/2023 e condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente pelo IGP-M, a contar do arbitramento, e acrescidos de juros legais de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Arcará o apelado, ainda, com o pagamento da verba honorária de 15% sobre o valor da condenação, em atenção ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC.

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, Desembargador**, em 23/8/2024, às 18:10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20005433827v45** e o código CRC **bc053a1d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA
Data e Hora: 23/8/2024, às 18:10:49

5187890-32.2023.8.21.0001

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 20/08/2024

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5187890-32.2023.8.21.0001/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR UMBERTO GUASPARI SUDBRACK

PROCURADOR(A): FLAVIA RAPHAEL MALLMANN

SUSTENTAÇÃO ORAL: FILLIPE MONTEIRO TOSCHI POR BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

APELANTE: ANA PAULA FONSECA CARNEIRO MONTEIRO (AUTOR)

ADVOGADO(A): MIGUEL ANTÔNIO HOLDEFER (OAB RS073127)

ADVOGADO(A): RODRIGO MACHADO DA SILVA (OAB RS094441)

ADVOGADO(A): MELINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB RS113452)

APELADO: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. (RÉU)

ADVOGADO(A): FILLIPE MONTEIRO TOSCHI (OAB RS117983)

ADVOGADO(A): ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL (OAB RS051652)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 20/08/2024, na sequência 4, disponibilizada no DE de 09/08/2024.

Certifico que a 23ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 23ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, AO EFEITO DE DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS DE R\$ 7.999,99, R\$ 9.999,99 E R\$ 8.999,99 CONSTANTES NA FATURA DO MÊS DE SETEMBRO/2023 E CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À PARTE AUTORA, NO VALOR DE R\$ 5.000,00, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IGP-M, A CONTAR DO ARBITRAMENTO, E ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS, INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO. ARCARÁ O APELADO, AINDA, COM O PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 85, § 2º, DO CPC.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA

VOTANTE: DESEMBARGADOR ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA

VOTANTE: DESEMBARGADORA ANA PAULA DALBOSCO

VOTANTE: DESEMBARGADOR UMBERTO GUASPARI SUDBRACK

ANETE HILGEMANN
Coordenadora